



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007398-34.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante EDNA NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.437.

APELAÇÃO Nº 1007398-34.2024.8.26.0068 – BARUERI.

APELANTE: EDNA NUNES DA SILVA.

APELADA: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação da autora de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: O conjunto probatório comprova a legitimidade do débito inscrito. Inexistência de danos morais. Sentença mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pretensão da ré deduzida em contrarrazões. Pedido de condenação da autora apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. CABIMENTO: Presença dos requisitos necessários para a condenação da autora em litigância de má-fé. Cabível a fixação de multa de 2% do valor atualizado da causa, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.161/167, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Edna Nunes da Silva contra a Credsystem Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade da justiça a ela

deferida.

A autora apela (fls.170/182). Sustenta, em síntese, que o seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter assinado a proposta de cartão apenas para obter descontos de cliente fidelidade em novas compras nos parceiros da apelada. Afirma também que não recebeu o cartão em sua residência. Discorre sobre a aplicabilidade ao caso do Código de Direito do Consumidor e sobre a inversão do ônus da prova. Destaca ter havido dano moral, que deve ser reparado. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

A ré apresentou contrarrazões (fls.186/192), oportunidade em que pediu a condenação da autora em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória movida contra a Credsystem Administradora de Cartões de Crédito Ltda., em que a autora alega desconhecer o débito de R\$1.027,82, referente ao contrato nº 90291411, que resultou na inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fl.30).

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva da ré em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

A falta de verossimilhança das alegações da autora impede o reconhecimento de ato ilícito por parte da ré. O fato descrito pela apelante não encontra respaldo na prova documental.

Os documentos trazidos aos autos dão crédito à versão apresentada pela ré da legitimidade do débito inscrito, tratando-se de dívida decorrente de cartão de crédito “Mais! Max Modas”, por ela administrado e regularmente utilizado pela autora, como fazem prova as faturas apresentadas a fls.93/130 e, no caso, não houve prova de pagamento.

Consta dos autos que a apelante assinou uma proposta de adesão ao cartão, tendo sido colhidos sua foto e seu documento pessoal no ato da assinatura dessa proposta (fl.92).

Importante ressaltar que o cartão de crédito é enviado bloqueado e acompanhado com o contrato genérico ao cliente que, aceitando-o, deve fazer o desbloqueio para utilizá-lo. Assim, o desbloqueio e a utilização do cartão pelo cliente equivalem à aceitação dos termos do contrato, como se fossem a sua assinatura.

Cabe realçar que a ré demonstrou ter havido o pagamento de algumas faturas do cartão de crédito (fls.94, 98, 102, 106, 117 e 121), o que afasta a ocorrência de eventual fraude, considerando-se que não condiz com o comportamento de um estelionatário. Pode-se observar também das faturas que o nome e o endereço nelas constantes são os mesmos informados na inicial (fls.93/130).

No caso, verifica-se que o débito inscrito

se refere ao valor da fatura do cartão acrescida de encargos em razão do não pagamento da dívida no seu vencimento. Eventual diferença entre o valor real do débito e aquele estampado no registro desabonador não permite o reconhecimento da inexistência da dívida e nem configura danos morais, porque o débito existe e a autora é de fato devedora.

Os documentos apresentados pela apelada permitem a conclusão da legitimidade da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Devido ao não pagamento do débito, pode a credora adotar as medidas cabíveis para a sua cobrança.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC/2015. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pela ré, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito e nem em indenização por danos morais.

Razão assiste à ré apelada quanto à pretensão de condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que a penalidade é caracterizada pela conduta da parte que, no curso do processo, age de forma improba, maldosa, com dolo ou culpa, de modo a causar dano processual à parte contrária. Sua ocorrência deve ser clara, porque não se presume.

É o que ocorre no caso, uma vez que a pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria os fatos demonstrados no processo, de modo que é flagrante a litigância de má-fé pelo fato de a autora ter alterado a verdade dos fatos pleiteando se eximir da sua responsabilidade pelo pagamento da dívida que contraiu, como demonstram os documentos apresentados nos autos.

A conduta da autora ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, situação que impõe a pena por litigância de má-fé.

Diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a fixação da multa por litigância de má-fé de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Assim, a r. sentença de improcedência deve ser mantida e a autora deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Considerando-se o desprovimento do recurso da autora e o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da ré, é cabível a majoração dos honorários advocatícios, de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade da justiça deferida a fl.32. Fica a autora condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR